



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS CPC

Prazo: 19 de fevereiro de 2014

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 5/2013, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1) e CPC 38.

A alteração proposta refere-se a alterações pontuais aos seguintes Pronunciamentos Técnicos decorrentes de alterações nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB em maio de 2013 (*Recoverable Amount Disclosures for Non-Financial Asset*) e junho de 2013 (*Novation of Derivatives and Continuation of Hedge Accounting*):

- Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais está sendo procedido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis desde sua criação e presentemente se concentra na análise dos documentos que estão em discussão no cenário contábil mundial, bem como nos ajustes necessários às práticas contábeis brasileiras para que estejam, de maneira permanente e oportuna, em consonância com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB para que os reguladores brasileiros possam requerer sua adoção para as entidades por eles reguladas.

De acordo com as IFRS as entidades devem aplicar as alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2014.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 19 de fevereiro de 2014, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0413@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta do Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 03/2013, poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2013

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 05 que altera os Pronunciamentos CPC 01 (R1) e CPC 38, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de outubro de 2013, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 05 que altera os Pronunciamentos CPC 01 (R1) e CPC 38, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – Nº 05/2013

Este documento de revisão apresenta alterações aos seguintes Pronunciamentos Técnicos decorrentes de alterações nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB em maio (*Recoverable Amount Disclosures for Non-Financial Assets*) e junho de 2013 (*Novation of Derivatives and Continuation of Hedge Accounting*).

Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos
Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

1. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Altera os itens 130 e 134 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

130. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão ~~material~~-reconhecida durante o período para ~~um~~ ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ou para ~~uma~~ unidade geradora de caixa:

(e) o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de ~~venda~~ alienação ou seu valor em uso;

(f) se o valor recuperável for o valor justo líquido de despesas de ~~venda~~ alienação, a base utilizada para determinar o valor justo líquido de despesas de venda (por exemplo, se o valor justo foi determinado tendo como referência um mercado ativo); a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(i) o nível da hierarquia do valor justo (ver CPC 46) dentro do qual a mensuração do valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada em sua totalidade (sem levar em conta se as despesas de alienação que são observáveis);

(ii) para a mensuração do valor justo classificados no Nível 2 e Nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição da técnica de avaliação usada para mensurar o valor justo menos as despesas de alienação. Se tiver havido mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar que a mudança e os motivos para fazê-lo; e

(iii) para a mensuração do valor justo classificado no Nível 2 e Nível 3 da hierarquia de valor justo, cada pressuposto-chave em que a gerência baseou a sua determinação do valor justo menos



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

as despesas de alienação. Pressupostos-chave são aqueles para os quais (unidade geradora de caixa) o valor recuperável do ativo é mais sensível. A entidade também deve divulgar a taxa de desconto utilizada na mensuração atual e anterior, se o valor justo menos as despesas de alienação é mensurada usando a técnica de valor presente.

(...)

134. A entidade deve divulgar as informações requeridas nas alíneas (a) a (f) abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade:

(b) (...)

(c) ~~o valor recuperável da unidade (grupo de unidades)~~ e a base sobre a qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinado (por exemplo, valor em uso ou o valor justo líquido de despesas de alienação);

2. Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Altera os itens 91 e 101, bem como inclui o item AG 113, como segue:

91 A entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de *hedge* especificada no item 89 se:

(a) o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, terminado ou exercido. ~~(Para essa finalidade, a substituição ou *rollover* de instrumento de *hedge* para outro instrumento de *hedge* não é seu fim se essa substituição ou *rollover* fizer parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade.)~~ Além disso, para este fim, não há expiração ou término do instrumento de *hedge*, se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de *hedge* concordam que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar o novo contraparte de cada uma das partes. Para este efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização clareira, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de *hedge* substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação forem com a mesma contraparte central.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitados aqueles que são necessários para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas aquelas que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Estas alterações incluem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas.

(b) o *hedge* deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de *hedge* do item 88; ou

(...)

101 Em qualquer das seguintes circunstâncias, a entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de *hedge* especificada nos itens 95 a 100:

(a) o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, terminado ou exercido ~~(para essa finalidade, a substituição ou rollover de instrumento de *hedge* para outro instrumento de *hedge* não é seu fim se essa substituição ou rollover fizer parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade)~~. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativo resultante do instrumento de *hedge* que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava em vigor (ver item 95(a)) deve permanecer reconhecido no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100. Para efeitos desta alínea, a substituição ou rollover de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é uma expiração ou terminação se essa substituição ou rollover é parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para efeitos desta alínea, não há uma expiração ou término do instrumento de hedge, se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordam que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar o novo contraparte de cada uma das partes. Para este efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização clareira, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação forem com a mesma contraparte central.

(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitados aqueles que são necessários para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas aquelas que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Estas alterações incluem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas.

(...)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2013

AG113A. Para que não restem dúvidas, os efeitos da substituição da contraparte original, com uma contraparte de compensação e fazer as mudanças associadas, conforme descrito nos itens 91(a)(ii) e 101(a)(ii) deve ser refletida na mensuração do instrumento de hedge e, portanto, na avaliação e na mensuração da efetividade do hedge.